

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAGÉ

PROCESSO Nº 00905e19

PARECER Nº 00234-19 (F.L.Q.)

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. OPÇÃO POR UMA DAS REMUNERAÇÕES. ART. 38, III, DA CF/88.

Desde que haja a compatibilidade de horários, permite-se a acumulação de cargo de servidor público efetivo com o de Vereador, conforme determina o art. 38, III, da CF/88. Todavia, acaso seja observado na prática a incompatibilidade, o Vereador terá que se afastar do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações. Recomenda-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, caso o respectivo Vereador, convocado para fazer a opção retromencionada, permaneça inerte, assegurando sempre o contraditório e a ampla defesa na apuração dos fatos e tomada das providências pertinentes.

O Secretário Municipal de Educação do **MUNICÍPIO DE ANAGÉ**, Sr. Geremilson Santos de Sousa, por meio do Ofício SEMEC nº 022/2019, endereçado ao Presidente deste TCM, aqui protocolado sob o nº 00905e19, questiona-nos que medida adotar quanto aos professores municipais, com carga horária de trabalho de 40 horas semanais, que acumulam as suas funções com as atribuições inerentes ao mandato de vereador, “faltando ao seu trabalho para participar das Sessões” da Câmara.

Relata que a situação apontada acima causa prejuízos ao Erário face à incompatibilidade de horários.

Antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressaltamos ao Consulente que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Prestados tais esclarecimentos, registramos que, de acordo com o texto constitucional, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, à exceção das hipóteses previstas no inciso XVI, do art. 37, quais sejam:

“Art. 37 - (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

O art. 38 da CF/88, por sua vez, disciplinando acerca de servidor público, no desempenho de mandato de Vereador, permitiu a acumulação remunerada de cargos públicos, **desde que haja compatibilidade de horários**, conforme se vê no inciso III, do mencionado artigo, *in verbis*:

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III – investido no mandato de Vereador, **havendo compatibilidade de horários**, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.”. (grifo nosso).

Ressalte-se que estas hipóteses são taxativas, não se admitindo exceções, como bem ensina o Mestre Hely Lopes Meirelles, na Obra “Direito Administrativo Brasileiro”, 39ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2013, pág. 506, *in verbis*:

“A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente. Assim, como veda a acumulação remunerada, inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas.

Trata-se, todavia, de uma exceção, e não de uma regra, que as Administrações devem usar com cautela, pois, como observa Castro Aguiar, cujo pensamento, neste ponto, coincide com o nosso, em geral, as acumulações são nocivas, inclusive porque cargos acumulados são cargos mal desempenhados.”

Vê-se, portanto, que a Carta Federal permite ao Vereador, servidor público federal, estadual ou municipal, a acumulação remunerada de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários.

Não havendo compatibilidade de horários, o Vereador terá que se afastar do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações.

Esclarecemos, porque necessário, que mesmo que não estivesse prevista, a necessidade de compatibilidade de horários é um requisito de decorrência lógica dos princípios constitucionais administrativos, em destaque o da moralidade e o da eficiência. **Não é razoável que a Administração pague por dois serviços que não podem ser executados ao mesmo tempo, tendo em vista a impossibilidade de ubiquidade e de onipresença. Assim, o mínimo a ser exigido é que não haja sobreposição de horários.**

Segundo o Jurista Ivan Barbosa Rigolin, em “Comentários ao regime único dos servidores públicos civis.”, 7ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 321, ao analisar o requisito de compatibilidade de horários previsto no Estatuto do Servidor Público Federal (art. 118, § 2º):

“[...] qualquer acumulação de cargos dentro da União, ainda que constitucional e portanto legalmente permitida, ficará sempre sujeita a comprovação de horários compatíveis, ou seja: a de que o horário de um cargo não se sobrepõe nem interfere no horário de outro, permitindo ao servidor desempenhar ambos sem a necessidade de estar em dois lugares ao mesmo tempo, exercitando uma bilocação que muitos

teólogos afirmam ser apanágio exclusivo de Santo Antônio, e não dos demais mortais.

É evidente que, em se sobrepondo os horários de dois cargos públicos, um dos dois haverá necessariamente de ser lesado com o exercício cumulativo pelo mesmo servidor, o que constitui evidente e grave irregularidade, com necessária lesão ao erário.”

Para perfeito atendimento do dispositivo constitucional, é necessário que a compatibilidade de horários seja analisada segundo os elementos do caso concreto. Ademais, devem-se levar em consideração o tempo de deslocamento e o tempo para descanso, não bastando a inexistência de sobreposição de jornadas.

Por fim, mas não menos importante, ressaltamos apenas a título de esclarecimento, que a partir da publicação da Instrução Normativa nº 002/2015, esta Corte de Contas, através do seu órgão Plenário, adotou o entendimento de ser incompatível a acumulação do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores com outro cargo público:

“Art. 1º. São inacumuláveis os cargos públicos remunerados de Vereador Presidente da Câmara Municipal e servidor público.

Parágrafo Único. O impedimento perdura enquanto o agente estiver investido no mandato de Presidente do Legislativo.”.

Nesta sentido, encontra-se também o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme se observa no Parecer Prévio nº 19/2007, emitido pelo Pleno daquele Tribunal, quando da apreciação do Processo nº 0562/07:

“O Entendimento desta Corte de Contas a respeito da presente matéria encontra-se esposado no Parecer Prévio n.º 34/2005 – Pleno, conforme a seguir transcrito:

“É inadmissível o exercício da função de Presidente de Poder Legislativo Municipal conjuntamente com o cargo de servidor público do Município, face à incompatibilidade de horário e de atribuições”.

Diante do exposto, concluímos que obedecido na prática o requisito da compatibilidade de horários, permite-se a acumulação de cargo de servidor público efetivo com o de vereador, conforme determinada o art. 38, III, da CF/88. Todavia, havendo incompatibilidade, o Vereador terá que se afastar do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Por fim, mas não menos importante, julgamos ser prudente a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, caso o respectivo Vereador, convocado para fazer a opção acima mencionada, permaneça inerte, assegurando sempre o contraditório e a ampla defesa na apuração dos fatos e tomada das providências pertinentes.

É o parecer.

Em, 21 de fevereiro de 2018.

Flávia Lima de Queiroz
Chefe da DACJ